



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003328/2005-29  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-001.728 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF- OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO LEVORIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada somente nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

LANÇAMENTO. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). VENCIMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

GANHO DE CAPITAL.

As operações sujeitas à apuração de ganho de capital são analisadas individualizadamente. Recolhimentos referentes a uma operação não ilidem a responsabilidade do sujeito passivo pelo imposto devido em outras operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.  
OPERAÇÕES DE MÚTUO.

Aceita-se o argumento de que parte dos valores recebidos de pessoas físicas referem-se a devolução de mútuo, eis que apresentados comprovantes da efetiva transferência de recursos do contribuinte para o mutuário, os quais vieram a ser objeto de devolução dentro do mesmo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ERRO DEMONSTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado erro de fato no demonstrativo de apuração dos totais mensais considerados como depósitos bancários de origem não comprovada, retifica-se o lançamento.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo lançadas os montantes de R\$ 79.811,43 e R\$ 359.570,11, referentes aos exercícios 2001 e 2002, respectivamente, bem como cancelar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 659 a 674, vol. IV, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 e 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$280.115,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, no valor de R\$32.339,38.

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$148.807,44 e R\$102.425,62, exercícios 2001 e 2002, respectivamente);
- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas (R\$119.976,23, exercício 2002);
- omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior (R\$ 50.797,56 e R\$ 2.205,22, exercícios 2001 e 2002, respectivamente);
- omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (R\$ 35.466,67, R\$ 70.933,33, R\$ 35.466,67 e R\$ 70.933,33, meses de junho a setembro do ano-calendário 2001, respectivamente);
- omissão de rendimentos caracterizada por valores creditado em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (R\$ 155.461,43 e R\$ 338.570,11, exercícios 2001 e 2002, respectivamente);
- Multas isoladas por falta de recolhimento de carnê-leão nos totais de R\$ 8.306,63 e R\$ 24.032,75, anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 683 a 717, vol. IV), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que na data da ciência do Auto de Infração já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 1º de fevereiro de 2001. Protestou pela nulidade do lançamento sob a alegação de que os atos teriam sido praticados por órgão inexistente, uma vez que a Medida Provisória que criara a Receita Federal do Brasil não foi convertida em lei. Além disso, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não foi concluído no prazo de sessenta dias. Entende, ainda, que teria havido afronta aos princípios da verdade material, da legalidade e da tipicidade, no item referente a depósitos bancários. E mais, depósitos bancários não representam renda e nem fato gerador do imposto em discussão.

Quanto ao mérito, assevera que na relação de ingressos de recursos sem comprovação de origem constam os créditos referentes a recebimento de retorno de empréstimos concedidos para a empresa REICRED, pagos com cheques de outra empresa, FRAGTEX, e depositados na conta do Banco Safra (à fl. 702, o recorrente discrimina as datas e os valores dos referidos créditos).

Discorda da exigência decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas argumentando que os valores lançados seriam recebimento de devoluções de empréstimos anteriormente concedidos, conforme expõe detalhadamente. Por decorrência lógica, igualmente incabível a manutenção das multa isoladas.

No tocante aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, invoca operações de mútuo que justificariam as entradas apontadas no lançamento.

Relativamente ao ganho de capital, esclarece que os valores objetos de tributação, correspondem a recebimentos oriundos da empresa Eleplan Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 48.522.106/0001-81, como ressarcimento em distrato de participação no empreendimento imobiliário Nações Unidas. Informa que participou, como condômino, de aquisição de terrenos com o propósito de neles construir imóvel. Assim, na assinatura do Contrato com a empresa Eleplan, em 22/12/1.997, pagou o valor de R\$ 255.200,00 (fls. 236/240), que consta de sua declaração de rendimentos tempestivamente apresentada. Posteriormente, essa participação foi acrescida do valor de R\$ 200.000,00, sendo R\$100.000,00 em 1.999 e R\$ 100.000,00 em 2.000, conforme constou das declarações de bens e direitos integrantes da DIRPF. Dessa forma, com o distrato em 2001, o ganho de capital foi de apenas R\$12.800,00, o qual deveria ser proporcionalizado da seguinte forma: R\$ 2.133,33, em 25/06/2.001 (16,67%); R\$ 4.266,67, em 25/07/2.001 (33,33%); R\$ 2.133,33, em 21/08/2.001 (16,67%) e R\$ 4.266,67, em 25/09/2.001 (33,33%).

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, afirma que a autuação teria confundido os conceitos de ganho de capital e de rendimento, tendo, inadvertidamente, tributado todos os valores como se esses fossem rendimentos.

No tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, invoca a co-titularidade das contas envolvidas na autuação, a qual não teria sido observada pela autoridade lançadora.

Por fim, protesta contra a multa de ofício e os juros de mora, os quais entende que não possam ser superiores a 12% ao ano e calculados com base na variação da Selic.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 742 a 789 (vol. IV), acatou a preliminar de decadência no tocante à cobrança de multa isolada pelo não-recolhimento de carnê-leão, nos meses de janeiro a abril e agosto a novembro, todos do ano-calendário 2.000. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que excluiu da tributação sob o título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas os montantes de R\$143.325,61 e R\$98.921,71, exercícios 2001 e 2002, respectivamente, uma vez que entendeu comprovada a alegação de que são referentes à devolução de empréstimos anteriormente concedidos pelo contribuinte. Além disso, considerou procedentes os argumentos do interessado relativamente ao ganho de capital efetivamente auferido (R\$ 12.800,00), tendo aplicado os percentuais de 16,67%, 33,33%, 16,67% e 33,33%, nos meses de

junho, julho, agosto e setembro de 2.001, respectivamente. Por fim, em relação às multas exigidas isoladamente remanescentes, reduziu-as de 75% para 50%.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2008 (fls. 800, vol. IV), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 718, vol. IV), apresentou, em 16/06/2008, o Recurso de fls. 803 a 850 (vol. V), no qual:

- Em extenso arrazoado, principia fazendo recapitulação dos fatos e comentando o julgado de primeira instância.
- Prossegue protestando pelo reconhecimento da decadência referente a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2001, invocando posições doutrinárias e jurisprudenciais.
- Reafirma os argumentos da impugnação no tocante à nulidade do processo e do lançamento, bem como relativamente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, no tocante à multa exigida isoladamente, à multa de ofício e aos juros de mora.
- Assevera que os recursos informados na declaração de ajuste anual do exercício 2002 devem ser considerados para fins de justificar depósitos bancários. Reafirma que os depósitos efetuados no Banco Safra referem-se à devolução de empréstimos concedidos à pessoa jurídica REICRED.
- Protesta, ainda, para que os demais argumentos e elementos de prova apresentados na impugnação sejam acatados, reformulando-se o lançamento.
- Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, repisa que seriam empréstimos concedidos e que se houve omissão seria, no máximo, equivalente à correção recebida.
- Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, pondera que as autoridades julgadoras acataram parcialmente seus argumentos, porém deixaram de excluir do montante dos depósitos bancários de origem não comprovada o retorno do restante dos valores, o qual está contido nos depósitos efetuados no Banco Safra, em fevereiro de 2000, a saber, R\$47.150,00 e R\$28.500,00.
- relativamente à omissão de ganho de capital, embora tenha havido a redução pleiteada, apurando-se a omissão de apenas R\$12.800,00, destaca que o contribuinte declarara, para o mesmo ano-calendário, ganho de capital no total de R\$14.200,00 (fls. 79 e 80, vol. I).
- o contribuinte pede, ainda, que os valores correspondentes às operações imobiliárias informadas às fls. 79 e 80 (vol. I), no montante de R\$108.000,00, sejam consideradas como origem de recursos para fins de apuração do montante omitido, computado no item 005 do Auto de Infração (depósitos bancários de origem não comprovada).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 852, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

### É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

## PRELIMINARES

Inicialmente, deve ser examinada a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

Cumprе registrar que Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Destaque-se que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No caso, a ciência do lançamento se deu em 15/02/2.006 (fls. 682), sendo que o interessado apresentou declaração de ajuste anual do exercício 2001 em 27/04/2001 (fls. 57 e seguintes), sem qualquer informação acerca de antecipação (IRRF, recolhimento de carnê-leão, imposto complementar ou mesmo saldo de imposto a pagar). Portanto, para fins de contagem do prazo decadencial, deve ser aplicada a regra do art. 173 do CTN.

O interessado protesta, ainda, pelo reconhecimento da decadência em relação a fatos geradores decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorridos até fevereiro de 2001. Ora, nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula Carf nº 38:

***Súmula Carf nº 38 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.***

Prossegue o contribuinte argumentando que o lançamento seria nulo, uma vez que os atos teriam sido praticados por órgão inexistente, em virtude de a Medida Provisória nº 258, de 2005, que criara a Receita Federal do Brasil não ter sido convertida em lei.

Tal alegação não merece acolhida, como já bem exposto no acórdão recorrido:

***Consoante disposto no § 11, do art. 62, da Constituição Federal, acima reproduzido, a ausência de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência das Medidas Provisórias-ausência essa que ocorreu no caso da perda da***

*eficácia da Medida Provisória nº 258, de 21/07/2.005, que criou a Receita Federal do Brasil- implica a conservação das relações jurídicas delas decorrentes, valendo dizer que, no caso em análise, é de se atribuir a manutenção da eficácia dos atos regulados pela Medida Provisória nº 258/2.005 durante sua vigência. (grifos acrescidos)*

Outro ponto levantado pelo recorrente seria que a nulidade do lançamento decorreria do fato de o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não ter sido concluído no prazo de sessenta dias.

Mais uma vez, o argumento do contribuinte não pode ser acatado, uma vez que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que eventuais irregularidades verificadas quando da prorrogação de MPF não possuem o condão de tornar nulo o lançamento. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Em suma, voto por rejeitar as preliminares suscitadas.

## MÉRITO

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No tocante ao mérito, remanescem as seguintes exigências em discussão as seguintes exigências: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (R\$5.482,83 e R\$3.503,91, exercícios 2001 e 2002, respectivamente); omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$119.976,23, exercício 2002); omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior (R\$50.797,56 e R\$2.205,22, exercícios 2001 e 2002, respectivamente); omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (R\$155.461,43 e R\$338.570,11, exercícios 2001 e 2002, respectivamente), omissão de ganho de capital (R\$12.800,00, conforme demonstrado no acórdão da DRJ, fls. 779, vol. IV, referente ao ano-calendário 2001) e multa exigida isoladamente (R\$16.027,96, conforme demonstrado no acórdão da DRJ, fls. 787, vol. IV).

Insta frisar que o contribuinte não traz, em sede de recurso voluntário, novos argumentos e elementos de prova, para afastar o acerto da decisão de primeira instância no tocante à **omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior**, cabendo manter a autuação correspondente.

Em relação à **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, os argumentos do contribuinte estão restritos a possíveis reflexos **em depósitos efetuados em fevereiro de 2000**, motivo pelo qual serão analisados mais à frente, no tópico correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto à **omissão de ganho de capital**, embora o julgamento de primeira instância tenha contemplado todas as solicitações do interessado, no recurso voluntário, o contribuinte invoca demonstrativos de apuração de ganho de capital, parte integrante da declaração de ajuste anual do exercício 2002, fls. 79 e 80 (vol. I). Examinando-os, verifico que se referem a alienações outras (alienação de quotas de participações societárias na empresa Praias Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda., item 29 da declaração de bens de fls. 70 e 71, em fevereiro de 2001, às pessoas físicas Eduardo Pereira de Magalhães e Eugenio Pavicic) **que não são objeto da autuação (Distrato de investimento imobiliário com Eleplan Engenharia e**

Comércio Ltda., CNPJ 48.522.106/0001-81, item 05 da declaração de bens e direito de fls. 70 e 71).

Importante destacar que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, de sorte que cada operação realizada pelo sujeito passivo deve ser analisada individualizadamente. Assim, se mais de uma operação é realizada, e em cada uma delas se apura ganho de capital, recolhimentos referentes a uma operação não afastam a responsabilidade do sujeito passivo pelo imposto devido nas outras operações.

Dessa forma, cabe manter a exigência de ganho de capital omitido, nos moldes decidido pela DRJ.

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (Item 002 do Auto de Infração)**

Neste particular, o interessado argumenta que os valores apontados pela fiscalização seriam decorrentes de empréstimos. Assim, os cheques recebidos de Joacyr Reinaldo, em 11/06/2001 (fls. 153 e 154, vol. I), nos valores de R\$20.950,02 e R\$12.211,30, representariam quitação de empréstimos anteriormente concedidos, no valores de R\$20.000,00 e R\$12.000,00, respectivamente. Para comprovar sua alegação, o interessado apresenta os documentos de fls. 151 e 156 que demonstram que o contribuinte promoveu, em 07/03/2001, transferência de recursos de sua titularidade para as contas de Joacyr Reinaldo no montante de R\$21.000,00, representados por dois DOCs nos valores de R\$12.000,00 e R\$9.000,00. Quanto à diferença (R\$11.000,00), esclareceu que não logrou localizar os documentos comprobatórios.

As autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância entenderam que tão-somente esses documentos não seriam suficientes para a comprovação do alegado mútuo.

Entretanto, ante tais elementos de prova, não obstante a ausência da informação acerca desses mútuos na declaração de bens e direitos integrante da declaração de ajuste anual do exercício 2002 (fls. 68 a 72, vol. I), bem como a não apresentação de um contrato de mútuo, considero razoável o argumento do contribuinte de que teria ocorrido o empréstimo e correspondente devolução no mesmo ano-calendário. Apenas não posso acatar que o empréstimo concedido teria sido, no total, de R\$32.000,00, pois as saídas de recursos efetivamente comprovadas foram de apenas **R\$21.000,00, valor que aqui se aceita.**

Quanto aos alegados mútuos pactuados com Fernando Janine Ribeiro, diferentemente do que aconteceu na situação acima, não temos prova da saída de recursos do contribuinte para Fernando Janine Ribeiro. Assim, seria necessário que outros elementos de prova fossem carreados aos autos para que se pudesse acatar a tese da defesa. Na ausência desses elementos, não há como alterar os valores lançados e mantidos no julgamento de primeira instância.

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (Item 005 do Auto de Infração)**

Em relação à presunção de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, defende que teria havido afronta aos princípios da verdade material,

da legalidade e da tipicidade, bem como que depósitos bancários não representam renda e nem fato gerador do imposto em discussão.

Ora, a matéria em questão não é nova neste Conselho cujo entendimento pacífico já foi objeto da Súmula CARF nº 26. Confira-se:

**SÚMULA CARF Nº 26** - *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Entretanto, insta destacar que a presunção legal em comento, em se tratando de depósitos efetuados em contas bancárias conjuntas, só pode prosperar quando restar comprovado nos autos que todos os co-titulares foram devidamente intimados a prestarem esclarecimentos acerca da origem dos recursos ali depositados. Esse é o teor da Súmula CARF nº 29:

**SÚMULA CARF Nº 29** - *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Portanto, no caso, como alegado pelo contribuinte, não há como prosperar a presunção de omissão em relação aos depósitos efetuados nas contas bancárias nºs 71817791-4200-4 (extratos às fls. 585 a 599 e 602 a 609) e 718.17791.9309.1 (extratos às fls. 610 a 632), ambas mantidas no Banco Sudameris, agência Itaim, uma vez que são conjuntas com Renata M. Levorin, que não foi intimada a prestar esclarecimentos. Tais depósitos, relativamente aos anos-calendário 2000 e 2001, consoante demonstrativos de 652 a 654, somam R\$73.619,58 e R\$83.815,64, respectivamente, conforme demonstrado a seguir:

| Ano-calendário | Totais 2000      | Totais 2001      |
|----------------|------------------|------------------|
| janeiro        | 20.037,00        | 427,00           |
| fevereiro      | 17.433,00        | 1.266,86         |
| março          | 0,00             | 2.792,13         |
| abril          | 10.000,00        | 16.697,15        |
| maio           | 0,00             | 24.061,56        |
| junho          | 0,00             | 450,00           |
| julho          | 89,53            | 974,37           |
| agosto         | 1.242,00         | 199,41           |
| setembro       | 20.214,20        | 900,00           |
| outubro        | 4.078,63         | 398,82           |
| novembro       | 525,22           | 15.883,34        |
| dezembro       | 0,00             | 19.765,00        |
| <b>Total</b>   | <b>73.619,58</b> | <b>83.815,64</b> |

Ressalte-se que o fato de Renata M. Levorin constar como dependente nas declarações de ajuste anual do interessado, nos exercícios objeto do lançamento, não desobriga a autoridade fiscalizadora de intimar a co-titular a prestar esclarecimentos sobre a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

O interessado, em relação aos depósitos efetuados no Banco Safra, em 24 de fevereiro de 2000, a saber, R\$47.150,00 e R\$28.500,00, consoante extrato de fls. 573, assevera que seriam retorno de empréstimos concedidos a pessoas jurídicas, os quais não foram excluídos pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Examinando os documentos que constam dos autos, verifico que para esses depósitos o interessado não apresentou, durante o procedimento de fiscalização, nenhuma justificativa, razão pela qual constaram do demonstrativo de fls. 646 com a informação de “origem apontada – não comprovada”.

Ao impugnar o lançamento, contestando o item de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, invoca empréstimos concedidos a Plaza Shopping, nos anos de 1999 a 2001, num total de R\$502.155,90, e correspondentes devoluções. As autoridades julgadoras de primeira instância, examinando os documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 348 a 354 (vol. II), 402 a 408, 410 a 414 (vol. III), 724 a 729 (vol. IV), acataram os argumentos do contribuinte em relação à devolução de empréstimos **no ano-calendário 2000** referentes aos depósitos de R\$ 95.644,58 (efetuado em 01/02/2.000, Banco Safra) e de R\$ 47.681,03 (efetuado em 29/02/2.000, no Banco Safra). Em relação ao ano-calendário 2001, os valores aceitos estão relacionados às fls. 752 e 753, que deixo de citar por não serem relevantes para a discussão que ora se trava.

Ocorre que o interessado alega que os valores depositados no Banco Safra, em 24 de fevereiro de 2000, **R\$47.150,00 e R\$28.500,00**, também representariam parte da devolução dos R\$502.155,90, mas não cuidou de carrear aos autos documentos hábeis a vincular os depósitos efetuados com pagamentos efetuados por Plaza Shopping. Assim sendo, não há como considerar que a origem dos referidos depósitos restou comprovada, **devendo ser mantida a autuação correspondente.**

Outro ponto digno de consideração em relação à autuação ora em comento é que os valores levados à tributação no item 005 do Auto de Infração, a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme explicado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 633 a 645 (vol. IV), deveriam ser aqueles consolidados no demonstrativo “**RELAÇÃO DE INGRESSOS DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM**”, fls. 652 a 654, vol. IV. Entretanto, examinando os valores que constam do Auto de Infração (fls. 671 e 672, vol. IV) verifico que para os meses de abril e junho de 2001 constaram os valores de R\$17.386,35 e R\$93.611,32, respectivamente, enquanto às fls. 653 (vol IV), tais valores são de R\$17.363,35 e R\$60.450,00, respectivamente. Assim sendo, **verificado o erro de fato, deve ser excluída a diferença em questão, a saber, R\$33.184,32 (= R\$17.386,35 - R\$17.363,35 + R\$93.611,32 - R\$60.450,00).**

Feitas as exclusões anteriormente mencionadas, remanescem para os anos-calendário 2000 e 2001, depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$12.000,00, cujos montantes totalizam R\$ 6.191,85 (=R\$5.000,00 + R\$1.191,85, em junho e setembro de 2000, fls. 652) e R\$11.570,15 (=R\$9.000,00 + R\$666,20 + R\$500,00 +R\$1.380,22 + R\$23,73, referentes aos meses de março, abril e novembro, conforme fls. 653 e 654), respectivamente. Sendo assim, cabe excluir do lançamento esses depósitos também, em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 61:

*SÚMULA CARF Nº 61 - Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário,*

*não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Para os depósitos remanescentes, referentes ao ano-calendário 2001, a saber, **três** depósitos de **R\$20.000,00** ocorridos no mês de junho e **quatro** depósitos de **R\$37.500,00** efetuados nos meses de julho, setembro, outubro e novembro, ano-calendário 2001, no Banco Safra, **totalizando R\$210.000,00**, assevera o contribuinte, em sede de impugnação (fls. 702 a 705, vol. IV), que seriam decorrentes de devolução de empréstimos concedidos à pessoa jurídica Reicred Modas e Confecções, que lhe dera em garantia as duplicatas da empresa Work Brother's e da empresa Mr. Feel Good Com. Roupas. Como não conseguira obter sucesso no recebimento do empréstimo e das duplicatas fornecidas em garantia, teria contratado a empresa de cobrança Rotieh Representações Ltda. (Contrato de Prestação de Serviços às fls 170 e 171). Em decorrência, as duplicatas anteriormente recebidas foram trocadas por cheques emitidos pela empresa Fragtex Comercial Textil Ltda. (CNPJ nº 03.442.149/0001-19). Assevera que as cópias dos cheques e os comprovantes de seus depósitos constam às fls. 172 a 181 do processo.

De fato, as cópias de cheques de fls. 172 (Vol. I) e seguintes, comprovam que a emitente dos cheques depositados nas contas bancárias do contribuinte foi a empresa Fragtex. Estando comprovada a origem, entendo que a presunção de omissão em questão não pode prevalecer. Caberia à fiscalização perquirir sobre os motivos de tais pagamentos e, caso restassem comprovado que se tratariam de rendimentos tributáveis omitidos, tributá-los sob o devido título.

Dessa forma, para o ano-calendário 2001, não há como prevalecer a totalidade da infração apontada no item 005 do Auto de Infração (fls. 671 e 672, vol. IV) e, para o ano-calendário 2000, deve ser excluída a quantia de R\$ 79.811,43 (=R\$73.619,58 + R\$6.191,85).

### **MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO (Item 006 do Auto de Infração)**

No caso, a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão remanescente foi calculada com base nas infrações apuradas no lançamento, mais precisamente, omissão de rendimentos percebidos de fontes situadas no exterior (fls. 660, 661 e 668 a 670, vol. IV) e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (fls. 664 e 668, vol. IV).

Ora, consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

**Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## MULTAS E JUROS

O interessado insurge-se contra a aplicação de penalidades, argumentando que nenhuma multa seria exigível e que os juros deveriam estar limitados a 12% ao ano.

Registre-se que a multa de ofício de 75% foi aplicada consoante a legislação que rege a matéria, sendo defeso a este Conselho negar aplicação à legislação em vigor.

No tocante aos juros, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Conselho:

**SÚMULA CARF Nº 04** - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo lançadas os montantes de R\$ 79.811,43 e R\$359.570,11, referentes aos exercícios 2001 e 2002, respectivamente, bem como cancelar a exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende